



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.021823/2008-31  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2301-000.892 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 02 de fevereiro de 2021  
**Assunto** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Ausente o conselheiro João Maurício Vital, substituído pela conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 204-218) em que o recorrente sustenta, em síntese:

Incide no caso o prazo decadencial do art. 173 do CTN. O prazo decadencial não se interrompe e nem se suspende. A concessão de liminar no MS nº 1999.38.00.017.818-2 não suspendeu o prazo decadencial, conforme se pode extrair do julgamento do RESP nº 216.298-SP. Portanto, foram alcançados pelo instituto em comento os créditos referentes ao período entre 16/12/1998 e 31/12/2002.

O Auditor Fiscal impôs a obrigação à recorrente de ratificação ou retificação de dados da folha de pagamento de seus servidores não efetivos sem a correta fundamentação legal

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.892 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15504.021823/2008-31

que a sustentasse. Dessa forma incorreu em conduta ilegal e abusiva, que também lesou o direito de defesa do sujeito passivo.

Tendo em vista o disposto no art. 10 da MP n.º 2.200-2/2001, o CD-rom com os dados da folha de pagamento não foi produzido com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil. Assim, as declarações nele contidas não possuem presunção de veracidade em relação aos signatários. Ainda, a SEDE não é signatária do CD-rom.

É necessária a realização de perícia no presente caso, por envolver interesse e recursos públicos.

Aplicam-se aos servidores não efetivos os dispositivos da Lei Estadual n.º 869/52, do Decreto Estadual n.º 31. 1.930/90 e da Lei n. 9.380/86, vigentes à época do período em cobrança, em cujos artigos preveem os benefícios previdenciários aos servidores estaduais, incluindo aposentadoria nas diversas modalidades e pensão aos seus dependentes. Existia o RPPS para os servidores não efetivos, o que afasta a competência da Receita Federal do Brasil para questioná-lo em face do princípio constitucional da paridade federativa entre os entes federativos (CF, art. 19, II). Trata-se da aplicação do disposto no art. 13 da Lei n.º 8.212/91.

Ainda que antes da EC estadual n.º 49/01 os detentores de função pública fossem considerados não efetivos, após o advento da referida emenda passaram a ter os mesmos direitos dos servidores que titularizam cargo efetivo, o que significa que passaram a pertencer (se já não pertenciam) ao regime próprio de previdência dos servidores do Estado de Minas Gerais, competindo a esse ente federativo arrecadar contribuições e efetuar o pagamento dos benefícios previdenciários em relação a estes servidores.

Não há que se falar em contribuição de servidores públicos estaduais de qualquer categoria vinculados ao Estado de Minas Gerais, para custeio de aposentadoria antes da EC n. 20/98 à míngua de norma a esse respeito.

Ainda que se entenda ser devida qualquer contribuição do Estado à Receita Federal do Brasil em relação a estes servidores, tal débito seria passível de compensação. nos moldes da Lei n.º 9.796/99, o que geraria a improcedência do presente lançamento.

Não cabem à União os recursos arrecadados pelos Estados no exercício de sua competência tributária previdenciária, já que estes recursos devem se vincular aos seus próprios orçamentos.

A Lei n.º 8.212/91 não disciplina como contribuintes os servidores públicos ocupantes exclusivamente de cargos comissionados dos Estados ou detentores de função pública ou designados. Não cabe a afirmação de que o Decreto n.º 3.048/99 vincula os servidores em questão ao RGPS, pois tal disposição deve ser proveniente de Lei.

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos:

Ex positis, requer seja admitido e julgado procedente o presente recurso a fim de reformar a decisão recorrida, para anular o lançamento efetuado e reconhecer a inexistência do débito nele representado, tudo por ser de DIREITO e de JUSTIÇA!

O Estado requer, ainda a juntada da Resolução AGE n.º 112/2004 e do MEMO. CIRCULAR 012/2004/SPDC que confere ao Procurador abaixo assinado poderes para

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-000.892 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15504.021823/2008-31

representar o Estado nesse feito, razão pela qual solicita que as intimações sejam feitas em seu nome remetidas ao seguinte endereço: Av. Afonso Pena, n.º 1.901, 3.º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP: 30130- 004.

O pedido de realização de perícia não obedeceu os requisitos do art. 16, IV, do Decreto n.º 70.235/72, posto que não foram indicados quesitos e nem o nome, endereço e qualificação profissional do perito. O recurso veio acompanhado de cópias da Resolução AGE n.º 112, de 12 de abril de 2004 e do MEMO Circular 012/2004/SpDC (fls. 219 e 220).

A presente questão diz respeito a Auto de Infração/AI - DEBCAD n.º 37.173.169-0 (fls. 2-140) que constitui crédito tributário de Contribuições Previdenciárias da empresa sobre a remuneração de empregados e aquelas para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa, em face da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Estado de Minas Gerais (CNPJ n.º 5.430.378/0001-53), referente a fatos geradores ocorridos no período de 12/1998 a 12/2006. A autuação alcançou o montante de R\$ 4.516.807,69 (quatro milhões quinhentos e dezesseis mil oitocentos e sete reais e sessenta e nove centavos). A notificação aconteceu em 12/01/2009 (fl. 143 e 180).

Na descrição dos fatos que deram causa ao lançamento, consta do Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 133-140) o seguinte:

O presente débito foi apurado com prova produzida pelos dados da folha de pagamento de servidores não efetivos constantes em arquivos fornecidos pela SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - em atendimento à solicitação feita em Diligência Fiscal conforme Mandado de Procedimento Fiscal N.º 09405720, de 31/05/2007. Os dados fornecidos pela SEPLAG foram individualizados por cada órgão/secretaria do Estado de MG.

Os dados referentes à Sec. Desenvolvimento Econômico foram disponibilizados através de arquivos digitais em CD(s) rom (mídia ótica de processamento - arquivos formato "txt"), que tiveram o seu conteúdo autenticado pelo SVA (Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais), com o respectivo recibo (relatório de acompanhamento) anexo ao TIAF datado de 11/09/2008. O código de identificação do CD é 14b28395-077d48b3-6b31c7ea-1abc68b1.

O citado CD-rom com os dados ( folha de pagamento de servidores não efetivos) foi apresentado a Sec. Desenvolvimento Econômico, com solicitação de esclarecimentos (ratificação/retificação dos dados apresentados).

A referida solicitação de ratificação/retificação para os dados (folha de pagamento de servidores não efetivos) abrangidos pelo período de 12/1998 a 12/2006(inclusive 13º salários) foi formalizada através do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF datado de 11/09/2008. Em 30/09/2008,-foi apresentado para a auditoria fiscal o Ofício Of.SEDE/GAB/N.º.502/08 datado de 25/09/2008, emitido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico em resposta à solicitação do TIAF de 11/09/2008, sendo que a solicitação da auditoria fiscal não foi atendida, pois a resposta não ratifica e nem retifica os dados apresentados.

A par dos argumentos citados no Of.SEDE/GAB/N.º.502/08, foi emitido o TIF n.º 001/2008 - Termo de Intimação Fiscal, datado de 13/10/2008 encaminhado mediante AR, recebido em 17/10/2008 pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, onde reiteramos a solicitação de ratificação ou retificação dos dados apresentados no CD anexo ao citad TIAF de 11/09/2008. Em 28/10/2008, foi recebido pela a auditoria fiscal o Ofício Of.SEDE/GAB/N.º.541/08 datado de 28/10/2008, emitido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico em resposta à solicitação do TIF n.º 001/2008 - e assinado pelo Sr. RAPHAEL GUIMARÃES

Fl. 4 da Resolução n.º 2301-000.892 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15504.021823/2008-31

ANDRADE na qualidade de Secretário de Desenvolvimento Econômico - sendo que a solicitação da auditoria fiscal não foi atendida, pois, novamente, a resposta não ratifica e nem retifica os dados apresentados.

Nos ofícios Of.SEDE/GAB/N.º.502/08 e Of.SEDE/GAB/N.º.541/08, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico diz “desconhecer” o CD, desta forma se negando a examinar os dados de seu conteúdo, e também não disponibilizando os dados corretos - hipótese de retificação colocada nas intimações que a Secretaria de Desenvolvimento Econômico simplesmente ignorou. As sucessivas alegações que justificariam o “desconhecimento do CD” possuem um cunho claramente protelatório, a saber:

O Of.SEDE/GAB/N.º.502/08 cita a “...liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2008.38.00.023293-9, da 22ª Vara Federal...”. O alcance da referida liminar está restrito: aos procedimentos fiscais contra as pessoas físicas - “agentes públicos estatais” -; e ao contexto “...agente públicos estatais que deixarem de emitir a GFIP...”(grifo nosso). Assim sendo, o procedimento fiscal em andamento na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (CNPJ :05.480.378/0001-53) encontra-se fora do alcance da referida liminar.

No Of.SEDE/GAB/N.º.541/08 a alegação é a de que os dados constantes no CD em questão foram gerados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG. Ora, tal fato consta do próprio TIAF\_-1 1/09/2008, como esclarecimento de que embora a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG seja a responsável pelo Sistema de Administração de Pessoal - SISAP, tendo gerado o CD, é a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico quem tem os dados originais, quem alimenta a folha de pagamento, e quem está sob ação fiscal, sendo, portanto, o destinatário da solicitação da Receita Federal do Brasil. - devendo atendê-la sob pena de autuação.

Ainda no Of.SEDE/GAB/N.º.541/08 consta o argumento de que o citado CD “não foi produzido com a utilização de processos de certificação disponibilizado pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICPBrasil.”, o que impossibilitaria sua “aceitação” ou “validação”. Tal argumento não é pertinente à situação, visto que não era uma questão de “validar ou autenticar o CD”, mas sim de examinar seu conteúdo, inclusive com a alternativa de retificar os dados caso fossem encontradas divergências com os dados originais de sua folha de pagamentos. Além de não ser relevante, a alegação também não reflete as circunstâncias reais da geração do referido CD:

Os referidos dados foram disponibilizados pela Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG através de arquivos digitais em CD(s) rom, não regravável, (mídia ótica de processamento – arquivos formato “txt”). Os mesmos, à época, foram autenticados pelo SVA (Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais), cujos recibos gerados pela própria SEPLAG (relatório de acompanhamento), foram devidamente assinados tanto pelo responsável pela Diretoria Central de Processamento de Pagamento de Pessoal quanto pelo responsável técnico pela geração dos arquivos. Assim como a fiscalização detém a via a ela destinada do Recibo de Entrega de Arquivos Digitais, também a SEPLAG, que foi o fornecedor destes arquivos, ficou com a via atestando o recebimento pela fiscalização.

Ressaltamos que o mesmo procedimento fiscal foi aplicado a várias U Secretarias de Estado de MG, sendo que a grande maioria examinou os dados de folha de pagamento no CD apresentado e os ratificou - o que ilustra a intenção protelatória da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico em não examinar o CD e assim se esquivar da sua ratificação/retificação.

[...]

Apuramos o presente débito com a prova produzida pelos dados, já em nosso poder, oriundos da diligência fiscal na SEPLAG, já que a Secretaria de Estado de

Fl. 5 da Resolução n.º 2301-000.892 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15504.021823/2008-31

Desenvolvimento Econômico não aproveitou a oportunidade de examinar, ratificar, ou eventualmente retificar os referidos dados, ao responder ao TIAF de 11/09/2008 e ao TIF 001/2008 dizendo “desconhecê-los”.

Com base nos dados constantes no referido CD montamos uma “folha de pagamento” que nos permitiu apurar, a partir da tabela de verbas, a base de cálculo da contribuição previdenciária, no período de 16/12/1998 a 31/12/2006, inclusive as parcelas pagas a título de 13º salário nos anos de 1999 a 2006.

Este levantamento abrange os servidores não efetivos da Sec. Desenvolvimento Econômico, inclusive os sen/ídores originários das “antigas” Sec. Indústria e Comercio UO:1311, e Sec. Minas e Energia UO: 1291, que foram por ela absorvidos.

[...]

No período em questão - 01/1999 a 12/2006 - não constam nos registros de GFIP da RFB as informações referentes aos servidores não efetivos objeto deste levantamento. A Sec. Desenvolvimento Econômico também não recolheu a contribuição previdenciária devida em razão da vinculação destes servidores ao RGPS. Ressaltamos, ainda, que a Sec. Desenvolvimento Econômico não incorreu em apropriação indébita em nenhum dos levantamentos aqui apurados.

O contribuinte (Estado de Minas Gerais) apresentou impugnação em 26/01/2009 (fls. 148-162), pela qual levantou argumentos semelhantes aos posteriormente apresentados no recurso voluntário. Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos:

Ex positis, o Estado requer:

- a) seja anulada a ação fiscal pelos vícios apontados nesta defesa;
- b) seja reconhecida a decadência quinquenal do crédito lançado;
- c) seja determinada a realização de perícia contábil, para apuração dos valores lançados, mediante acompanhamento de peritos do Estado;
- d) se diverso o entendimento, requer seja julgado improcedente o lançamento;
- e) juntada da Resolução AGE n.º 112/2004 que confere à Procuradora abaixo assinado poderes para representar o Estado nesse feito, razão pela qual solicita que as intimações sejam remetidas ao seguinte endereço: Av. Afonso Pena, n.º 1.901, 3º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP: 30130-004.

O pedido de realização de perícia não obedeceu os requisitos do art. 16, IV, do Decreto n.º 70.235/72, posto que não foram indicados quesitos e nem o nome, endereço e qualificação profissional do perito.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos (fls. 163-): i) Captura de tela referente à Resolução n.º 112, de 12 de abril de 2004; ii) Parecer PGFN/CAT n.º 1617/2008; iii) Cópia de página do Diário do Executivo do Estado de Minas Gerais.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (DRJ), por meio do Acórdão n.º 02-24.574, de 19 de novembro de 2009 (fls. 191-199), negou provimento à impugnação, mantendo integralmente a exigência fiscal, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Fl. 6 da Resolução n.º 2301-000.892 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15504.021823/2008-31

Período de apuração: 16/12/1998 a 31/12/2006

#### SERVIDORES PÚBLICOS. FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA.

Até a Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o SERVIDOR civil da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, qualquer que fosse o regime de trabalho, estaria excluído do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) quando sujeito a sistema próprio de previdência social. A partir da citada Emenda Constitucional n.º 20, os servidores públicos não ocupantes de cargos efetivos estão, compulsória e automaticamente, filiados ao Regime Geral de Previdência Social.

O direito da fazenda pública constituir o crédito tributário da contribuição previdenciária extingue-se com o decurso do prazo decadencial previsto no CTN, não se computando na contagem desse prazo os intervalos em que a referida fazenda estiver impedida de o constituir.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Após o protocolo do recurso, foi apresentada manifestação do recorrente em 03/09/2010 (fls. 227-229), informando que o débito em questão teria sido incluído no parcelamento ao qual se refere a Lei n.º 11.941/2009, razão pela qual requer a consolidação desse parcelamento. Ainda, reiterou o pedido de exclusão dos valores decaídos da autuação.

A referida manifestação veio acompanhada dos seguintes documentos (fls. 230-254): i) Ofício SEDE/GAB n.º 717/2010; ii) Cópia de consulta de regularidade das contribuições previdenciárias; iii) Cópia de certidão positiva com efeitos de negativa, em nome da SEDE; iv) CD-ROM contendo planilhas produzidas pelo órgão, que fundamentam o pedido de exclusão dos débitos; v) Cópia de acordo entre União, INSS e o Estado de Minas Gerais; vi) Cópia do Parecer n.º WOB 2010.7173-4504, do MPF, acerca do acordo; vii) Cópia de decisão nos autos do REsp 1.135.162-MG, que homologou o acordo; viii) Cópia da Resolução AGE 112/2004 e do MEMO Circular n.º 012/2004 SPDC.

Os termos dessa manifestação são reiterados em 22/09/2010 (fls. 255-257), juntando-se os seguintes documentos (fls. 258-276): i) REsp n.º 1.135.162-MG; ii) Cópia de acordo entre União, INSS e o Estado de Minas Gerais; iii) Cópia do Parecer n.º WOB 2010.7173-4504, do MPF, acerca do acordo; iv) Cópia de decisão nos autos do REsp 1.135.162-MG, que homologou o acordo; v) Cópia da Resolução AGE 112/2004 e do MEMO Circular n.º 012/2004 SPDC.

Em 30/08/2013 foi juntado o OF.SEF.GAB.SEC n.º 703/2013, informando que o contribuinte optou pelos benefícios de parcelamento previstos na Lei n.º 12.810/2013, desde que mantidos os termos do acordo firmado com a União e o INSS. Foram apresentados os seguintes documentos: i) Planilhas referentes aos pagamentos; ii) Pedido de desistência de parcelamento; iii) Pedido de novo parcelamento com base na Lei n.º 12.810/2013, iv) Discriminação de débitos a parcelar; v) Cópia da Lei Delegada n.º 175/2011 (fls. 299-376).

Após, em 31/07/2017, foi juntado o OF.SEF.GAB.SEC n.º 482/2017, pelo qual se informa que o contribuinte escolheu migrar o parcelamento, com inclusão de novos débitos, para as condições estabelecidas pela MP n.º 778/2018, mantendo-se o disposto no acordo já mencionado. Foram anexados os seguintes documentos: i) Pedido de parcelamento; ii)

Fl. 7 da Resolução n.º 2301-000.892 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15504.021823/2008-31

Discriminação de débitos a parcelar; iii) Demonstrativo da receita corrente líquida de Minas Gerais; iv) (fls. 377-398).

Encontra-se à fl. 399 solicitação da EQPROF/SECAT/DRF em Belo Horizonte/MG para a remessa dos autos, que se encontravam na DISOR/CEGAF/CARF/CA 02.

Em seguida, à fl. 401, consta despacho referente à solicitação de desistência de recurso por parte do contribuinte, determinando o retorno dos autos à unidade da administração tributária da origem para prosseguir na exigência do crédito tributário objeto de desistência, tornando-se insubsistentes todas as decisões que forem favoráveis ao sujeito passivo; e, se for o caso, apartar os autos com retorno do processo ao CARF, para apreciação da matéria não contemplada pela desistência.

Sobreveio o Despacho-Desmembramento de fls. 487 e 488, que informa:

Conforme requerimentos de fls. 227/254 e planilhas de desmembramento fls. 437 foi informado para parcelamento o total de R\$ 1.075.141,53, referente ao período de 01/2003 a 13/2006, considerado não decaído pelo Estado, deduzido o valor de R\$ 147.161,37, relativo a servidores do Regime Próprio de Previdência.

Atendendo à sua solicitação, efetuamos o desmembramento do crédito tributário originário, transferindo os valores lançados nas competências parceladas – 01/2003 a 13/2006 para o processo 10134.721996/2019-47, Debcad n.º 37.542.768-6 no total de R\$ 1.075.142,82.

Permanecem no processo 15504.021823/2008-31 Debcad n.º 37.173.169-0 os valores lançados referente ao período 12/1998 a 13/2002, decaído conforme Estado e a diferença relativa a servidores do regime próprio do período de 01/2003 a 13/2006, no total de R\$ 1.363.525,32 que não foram objeto de parcelamento e retornarão ao Conselho Administrativo de Recurso Fiscais - Carf para julgamento do recurso voluntário.

### **Voto**

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle – Relator.

No presente, processo, há menção a vários processos judiciais. Não há, entretanto, cópia de tais processos no processo administrativo. A juntada de cópia desses processos é imprescindível para a verificação de eventual concomitância e consequente aplicação da Súmula CARF n. 1.

Considerando a dúvida acerca do objeto dos processos judiciais mencionados durante o presente processo administrativo, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência para que a autoridade preparadora esclareça o objeto de cada um dos processos judiciais mencionados a fim de que o Colegiado possa verificar a existência de concomitância.

### **Conclusão:**

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fl. 8 da Resolução n.º 2301-000.892 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15504.021823/2008-31

Maurício Dalri Timm do Valle – Relator